CJT
VISTA
12/03/85
E.F.L devolvem, pp. vs p/CJT, c/2 emendas
(redação do vencido)
19/03/85
pp.

09/09/85
R.F.
of.

PROJETO N.º 4.957 DE 1985

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Mens. nº 558/84

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS -

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 1º de março de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Aguiar, em 06/03/85 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Egídio Ferreira Lima (VISTA), em 12/03/85 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Gomes da Silva, em 11/04/85 19

O Presidente da Comissão de Serviço Público

Ao Sr. Deputado Bayma Junior, em 11.06.85

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 61
PL Nº 4957/1985
1
Caixa: 150

CAMARA DOS DEPUTADOS
-7 JAN 1985 - 08001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 558 DE 1984

Fixa os valores da retribuição da Categoria Funiconal de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

DESPACHO: CCJ-CSP e CF.

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.957/85

GER 2.05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL	4.957	1985	11	04	1985	Maniza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Relator: Dep. Gomes da Silva

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL.	4957	1985	16	04	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Devolvido à Comissão com parecer favorável e adoção das 2 (duas) Emendas oferecidas pela CCJ.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL.	4957	1985	17	04	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator – Dep. Gomes da Silva, favorável à proposição c/adoção das 2 (duas) Emendas da CCJ.
– Encaminhado à Com. de Finanças.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	PL.	4957	1985	19	08	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.957, de 1985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 558/84

Fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

Fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário estabelecidas no anexo desta Lei.

Parágrafo único - Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2º - Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta com localização automática na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3º - Ressalvados o disposto no art. 2º

COMISSÕES PERMANENTES
20

e as normas que disciplinam a progressão funcional permanecerão nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem os demais servidores alcançados por esta Lei.

Art. 4º - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Art. 5º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 984.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CDI -

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1984).

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Referências de vencimento ou salário por classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS - 900 de LT-NS-900)	Fisioterapeuta	NS-943 de LT-NS-943	Classe Especial- NS-22 a 25 Classe C NS-17 a 21 Classe B NS-12 a 16 Classe A NS- 5 a 11

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto n.º 90.640 , de 10 de dezembro de 1984

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, com as alterações posteriores, a Categoria Funcional de Fisioterapeuta, designada pelo código NS-943 ou LT-NS-943.

Parágrafo único - A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, programação e execução especializada referente a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnicas fisioterápicas, avaliação e reavaliação de todo processo terapêutico utilizado em prol da reabilitação física e mental do paciente.

Art. 2º - As classes integrantes da categoria funcional prevista no artigo anterior distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto e terão as seguintes características:

Classe "C" - atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, avaliação, controle e execução em grau de maior complexidade;

Classe "B" - atividades de supervisão, coordenação, orientação, programação, controle, avaliação e execução especializada, em grau de maior complexidade;

Classe "A" - atividades de supervisão, coordenação, orientação, controle, programação e execução especializada.

Art. 3º - Os ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, atual Terapeuta Ocupacional, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta e que estejam exercendo atividades próprias dessa profissão, poderão ser reclassificados na Categoria Funcional de Fisioterapeuta de que trata este decreto, ressalvado o respectivo regime jurídico.

Parágrafo único - A reclassificação referida neste artigo será feita na referência igual à que o servidor estiver ocupando.

Art. 4º - Ressalvado o caso previsto no artigo anterior, o ingresso na categoria funcional de que trata este decreto far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público, no regime da legislação trabalhista, observadas as normas regulamentares, exigindo-se do candidato certificado ou diploma do curso superior de Fisioterapia ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 5º - Os integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6º - Na aplicação do disposto neste decreto serão observadas, no que couber, as demais normas constantes do Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

A N E X O

(Art. 2º do Decreto nº 90.640 , de 10 de dezembro de 1984
GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR código - NS-900

CATEGORIA FUNCIONAL: FISIOTERAPEUTA, código NS-943 ou LT-NS-943

D E N O M I N A Ç Ã O	C L A S S E
FISIOTERAPEUTA	Especial C B A

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

MENSAGEM Nº 558

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências".

Brasília, em 20 de dezembro de 1 984.

SECRETARIA DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO

E.M. Nº 184

Em 04 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Exposição de Motivos nº 185 de 04 de dezembro de 1984, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta formulada por este Departamento, dispondo sobre a criação da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, no Grupo Outras Atividades de Nível Superior de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973.

2. A medida visa não só a suprir a Administração Federal com os serviços dos aludidos profissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que, pertencendo anteriormente à Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, juntamente com o Terapeuta Ocupacional, com a edição da Lei nº 7.218, de 19 de setembro de 1984, não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta da que trata a citada Lei nº 7.218, de 1984.

3. Assim, em decorrência dos estudos feitos pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão integrar a Categoria Funcional de Fisioterapeuta no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

4. A par sisso, a retribuição ora proposta objetiva manter similitude com a já fixada para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

5. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que consubstanciará as providências justificadas nesta exposição de motivos, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, no caso de ter o assentimento de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE
Diretor-Geral

COCLARCE/UNIPLAN
Proc. nº 00001.003307/84-16
YDD/mbs

Aviso nº 708- SUPAR.

Em 20 de dezembro de 1 984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que "fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - COMISSÕES PERMANENTES
9

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 1985

Fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código NS-900, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Pela Mensagem nº 558/84 o Presidente da República enviou ao Congresso este projeto que fixa, conforme consta do Anexo, os valores de retribuição para as classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.645/70.

Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 serão automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe "A", sendo que o preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Esclarece a Exposição de Motivo do Diretor-Geral do DASP:

"A medida visa não só a suprir a Administração Federal com os serviços dos aludidos profissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que, pertencendo anteriormente à Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, juntamente com o Terapeuta Ocupacional, com a edição da Lei nº 7.218, de 19 de setembro de 1984, não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta da que trata a citada Lei nº 7.218, de 1984."

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO DO RELATOR

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

- à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea a);

- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);

- ao processo legislativo (art. 46, item III) e

- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

PELO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.957/85.

Sala da Comissão, 12 de março de 1985.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4,957/85

Voto do Deputado Egídio Ferreira Lima

Solicitei Vista para melhor exame.

A proposição procura fixar "os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta" e, como bem conclui o nobre relator, atende aos requisitos da constitucionalidade e da juridicidade.

Não enseja reparo, tampouco, quanto ao mérito.

Convém, todavia, seja submetida a ligeiras retificações, a fim de que melhor se ajuste à técnica legislativa.

Assim, no art. 2º, a expressão "localização automática" deve ser substituida por "posicionamento automático", por ser mais técnica e precisa.

Desnecessária, também, a referência expressa à cláusula revogatória. Basta o novo disciplinamento para a revogação das disposições vigentes em contrário.

É o voto, sugerindo-se as seguintes emendas:

Emenda nº 1

No art. 2º, substitua-se a Expressão "localização automática" por "posicionamento automático".

Lote: 61 Caixa: 150
PL Nº 4957/1985
15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - SUBSTITUTIVO ÀS COMISSÕES PERMANENTES - 12

Emenda nº 2

Ao art. 6º, seja dada a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 1985.

Deputado Egídio Ferreira Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4 957, DE 1 985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

REDAÇÃO DO VENCIDO

R E L A T Ó R I O

Adoto, na íntegra, o Relatório do Parecer que inicialmente ofereci a esta proposição.

Durante os debates, neste Órgão Técnico, o nobre Dep. EGÍDIO FERREIRA LIMA teceu considerações a respeito da técnica legislativa, tendo oferecido duas emendas, com as quais concordei. Assim, nos termos do art. 49, § 11, do Regimento Interno, ofereço esta Redação do Vencido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidas as normas fundamentais quanto à competência da União para legislar (art. 8º, XVII, a), à atribuição do Congresso (art. 43, caput), ao processo legislativo (art. 46, III) e à legitimidade da iniciativa (art. 56).

Convém que o projeto, todavia, seja submetido a pequenas retificações a fim de que melhor se ajuste à técnica legislativa.

Assim, no art. 2º, a expressão "localização automática" deve ser substituída por "posicionamento automático", por ser mais técnica e precisa.

Desnecessária, também, a referência expressa à cláusula revogatória. Basta o novo disciplinamento para a revogação das disposições vigentes em contrário.

PELO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com duas emendas) deste Projeto de Lei nº 4 957/85.

Sala da Comissão, em 19/03/85

DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 4.957/85, nos termos da redação do vencido oferecida pelo relator. O Deputado Egídio Ferreira Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Gerson Peres, Guido Moesch, Osvaldo Melo, Joacil Pereira, Rondon Pacheco, Arnaldo Maciel, Egídio Ferreira Lima, Brabo de Carvalho, João Cunha, João Gilberto, José Melo, Plínio Martins, Raimundo Leite, Celso Barros, José Genoino e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985

Deputado LEORNE BELÉM
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

SS
GER 20.01.0050.5 - (DEZ/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 1985

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão "localização automática" por "posicionamento automático".

Sala da Comissão, 19 de março de 1985

Deputado LEORNE BELÉM
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 1985

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta lei entra em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, na data de sua publicação."

Sala da Comissão, 19 de março de 1985

Deputado LEORNE BELÉM
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
Comissão de Serviço Público
18

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR : Deputado GOMES DA SILVA

I - R E L A T Ó R I O :

Através da Mensagem nº 558/84, o Poder Executivo enviou ao exame e aprovação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que visa a fixação dos valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900.

O Artigo 1º menciona as classes às quais correspondem as referências de vencimento ou salário, estabelecidas em anexo que acompanha a proposição, sendo estas: Classe Especial NS-22 a 25; Classe C, NS-17 a 21, Classe B, NS-12 a 16 e Classe A, NS-5 a 11.

Já o artigo 2º remete à Categoria Funcional de Fisioterapeuta, com localização automática na referência NS-5, inicial da Classe 'A', os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de fisioterapeuta.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão do Serviço Público -

Em sua Exposição de MOt ivos, esclarece o Diretor-Geral do DASP que:

"A medida visa não só a suprir a Administração Federal com os serviços dos aludidos profissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que, pertencendo anteriormente à Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, juntamente com o Terapeuta Ocupacional, com a edição da Lei nº 7.218, de 19 de setembro de 1984, não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta da que trata a citada Lei nº 7.218, de 1984".

Mais adiante, completa o Diretor-Geral do DASP:

"A par disso, a retribuição ora proposta objetiva manter similitude com a já fixada para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade".

É o relatório.

II - V O T O :

Pelo exposto, conclui-se que os objetivos do projeto são o de adequar a Categoria Funcional de Fisioterapeuta à escala slarial existente para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

Examinada a matéria, manifestamo-nos pela sua aprovação, com adoção das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1985

(Deputado GOMES DA SILVA)
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957, de 1985, com adoção de 2 (duas) Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator.

Est iveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Vianna, Presidente, Myrthes Bevilacqua e Nosser Almeida, Vice-Presidentes, Gomes da Silva, Paes de Andrade, Leônidas Sampaio e Jorge Leite.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1985

(Deputado RENATO VIANNA)
Presidnte

(Deputado GOMES DA SILVA)
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
21

PROJETO DE LEI Nº 4 957, DE 1 985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado BAYMA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Através do presente projeto de lei, o Poder Executivo vem de fixar os valores de retribuição, na forma constante do anexo à proposição, da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com base no art. 7º da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1 970.

Estabelece o projetado que os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnica de Reabilitação, portadora de habilitação legal para o exercício da profissão de fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta com localização automática na referência NS-5, inicial da classe "A", permanecendo os demais servidores alcançados pela futura Lei nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem.

Dispõe ainda que o preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Acrescenta que a despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e

das autarquias federais.

Na Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP, que fundamenta a medida, esclarece-se que esta visa não apenas a suprir a Administração Federal com os serviços desses profissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta daquela tratada na Lei nº 7 218, de 1 984.

Diz a Exposição:

> "... torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão integrar a Categoria Funcional de Fisioterapeuta no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior."

Salienta, ainda, que a retribuição ora proposta visa manter similitude com a já fixada para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

A Comissão de Constituição e Justiça, que anteriormente apreciou a matéria, pronunciou-se pela constitucionalidade e juridicidade da mesma, tendo, contudo, adotado duas emendas, relativamente à técnica legislativa. A primeira, substituiu a expressão "localização automátiva" por "posicionamento automático"; a segunda, elimina a cláusula revogatória, por desnecessária.

A Comissão de Serviço Público, por sua vez, inicia a apreciação da matéria historiando as classes às quais correspondem as referências de vencimento ou salário, estabelecidas em anexo que acompanha a proposição, a saber: Classe Especial NS-22 a 25, Classe C NS-17 a 21, Classe B NS-12 a 16 e Classe A NS-5 a 11. Após discorrer sobre o assunto, manifes

ta-se favorável à aprovação da matéria, com adoção das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão Técnica o exame do mérito, relativamente à proposição em epígrafe.

Fica claro, de todo o exposto, objetivar a medida ' proposta pelo Poder Executivo a melhor compatibilização da Categoria Funcional de Fisioterapeuta aos valores de retribuição previstos para outras categorias de grau análogo de dificuldade e complexidade.

Isto posto, nada há a objetar à medida proposta, pelo que nos pronunciamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 957, de 1 985, com a adoção das emendas a ele oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em

Deputado BAYMA JÚNIOR
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.957/85

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 26 de junho de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 4.957/85 - do Poder Executivo (Mensagem nº 558/84) - nos termos do parecer do relator, Deputado Bayma Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes, Luiz Leal, Luiz Baccarini, Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Bayma Júnior e Christovam Chiaradia.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1985

Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente

Deputado BAYMA JÚNIOR
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

PROJETO DE LEI Nº 4.957-A, DE 1.985
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 558/84

Fixa os valores da retribuição da Categoria funcional de fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e voto em separado do Sr. Egídio Ferreira Lima; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 1.985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.957, de 1985

(Do Poder Executivo)

Fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Às classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem às referências de vencimento ou salário estabelecidas no anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-Lei n.º 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2.º Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta com localização automática na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3.º Ressalvados o disposto no art. 2.º e as normas que disciplinam a progressão funcional permanecerão nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem os demais servidores alcançados por esta Lei.

Art. 4.º O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Art. 5.º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1984.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1984.)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de vencimento ou salário por classe	
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 de LT-NS-900)	Fisioterapeuta	NS-943 de LT-NS-943	Classe Especial	NS-22 a 25
			Classe C	NS-17 a 21
			Classe B	NS-12 a 16
			Classe A	NS- 5 a 11

LOTE: 61
PL Nº 4957 de 1985
29 - A

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 90.640,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior estruturado pelo Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1973, com as alterações posteriores, a Categoria Funcional de Fisioterapeuta, designada pelo código NS-943 ou LT-NS-943.

Parágrafo único A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, programação e execução especializada referente a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnicas fisioterápicas, avaliação e reavaliação de todo processo terapêutico utilizado em prol da reabilitação física e mental do paciente.

Art. 2.º As classes integrantes da categoria funcional prevista no artigo anterior distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto e terão as seguintes características:

Classe "C" — atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, avaliação, controle e execução em grau de maior complexidade;

Classe "B" — atividades de supervisão, coordenação, orientação, programação, controle, avaliação e execução especializada, em grau de maior complexidade;

Classe "A" — atividades de supervisão, coordenação, orientação, controle, programação e execução especializada.

Art. 3.º Os ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, atual Terapeuta Ocupacional, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta e que estejam exercendo atividades próprias dessa prafissão, poderão ser reclassificados na Categoria Funcional de Fisioterapeuta de que trata este decreto, ressalvado o respectivo regime jurídico.

Parágrafo único A reclassificação referida neste artigo será feita na referência igual à que o servidor estiver ocupando.

Art. 4.º Ressalvado o caso previsto no artigo anterior, o ingresso na categoria funcional de que trata este decreto far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público, no regime da legislação trabalhista, observadas as normas regulamentares, exigindo-se do candidato certificado ou diploma do curso superior de Fisioterapia ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 5.º Os integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6.º Na aplicação do disposto neste decreto serão observadas, no que couber, as demais normas constantes do Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1973.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.**

ANEXO

(Art. 2.º do Decreto n.º 90.640
de 10 de dezembro de 1984

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR Código - NS-900

CATEGORIA FUNCIONAL:
FISIOTERAPEUTA
código NS-943 ou LT-NS-943

Denominação	**Classe**
FISIOTERAPEUTA	Especial
	C
	B
	A

MENSAGEM N.º 558, DE 1985
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:'

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompa-

nhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores da retribuição da Categora Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código NS-900, e dá outras providências".

Brasília, 20 de dezembro de 1984. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 184, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1984, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Exposição de Motivos n.º 185, de 4 de dezembro de 1984, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta formulada por este Departamento, dispondo sobre a criação da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, no Grupo Outras Atividades de Nível Superior de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1973.

2. A medida visa não só a suprir a Administração Federal com os serviços dos aludidos profissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que, pertencendo anteriormente à Categoria Funcional de Técnicos de Reabilitação, juntamente com o Terapeuta Ocupacional, com a edição de Lei n.º 7.218, de 19 de setembro de 1984, não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta da que trata a citada Lei n.º 7.218, de 1984.

3. Assim, em decorrência dos estudos feitos pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão integrar a Categoria Funcional de Fisioterapeuta no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

4. A par disso, a retribuição ora proposta objetiva manter similitude com a já fixada para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

5. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que consubstanciará as providências justificadas nesta exposição de motivos, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, no caso de ter o assentimento de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração. — **José Carlos Soares Freire,** Diretor-Geral.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Todas as emendas da C. de Constituição e Justiça e o voto à redação final. Em 04.9.85

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DCP
28

PROJETO DE LEI
Nº 4.957-A, de 1985

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 558/84

Fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e voto em separado do Sr. Egídio Ferreira Lima; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 4.957, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Às classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem às referências de vencimento ou salário estabelecidas no anexo desta lei.

Parágrafo único. Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei n.º 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2.º Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta com localização automática na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3.º Ressalvados o disposto no art. 2.º e as normas que disciplinam a progressão funcional permanecerão nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem os demais servidores alcançados por esta lei.

Art. 4.º O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Art. 5.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1984.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1984.)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 de LT-NS-900)	Fisioterapeuta	NS-943 de LT-NS-943	Classe Especial - NS-22 a 25 Classe C NS-17 a 21 Classe B NS-12 a 16 Classe A NS- 5 a 11

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
29
Lote: 61 Caixa: 150
PL Nº 4957/1985
31

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 90.640,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior estruturado pelo Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1973, com as alterações posteriores, a Categoria Funcional de Fisioterapeuta, designada pelo código NS-943 ou LT-NS-943.

Parágrafo único A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, programação e execução especializada referente a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnicas fisioterápicas, avaliação e reavaliação de todo processo terapêutico utilizado em prol da reabilitação física e mental do paciente.

Art. 2.º As classes integrantes da categoria funcional prevista no artigo anterior distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto e terão as seguintes características:

Classe "C" — atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, avaliação, controle e execução em grau de maior complexidade;

Classe "B" — atividades de supervisão, coordenação, orientação, programação, controle, avaliação e execução especializada, em grau de maior complexidade;

Classe "A" — atividades de supervisão, coordenação, orientação, controle, programação e execução especializada.

Art. 3.º Os ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, atual Terapeuta Ocupacional, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta e que estejam exercendo atividades próprias dessa profissão, poderão ser reclassificados na Categoria Funcional de Fisioterapeuta de que trata este decreto, ressalvado o respectivo regime jurídico.

Parágrafo único A reclassificação referida neste artigo será feita na referência igual à que o servidor estiver ocupando.

Art. 4.º Ressalvado o caso previsto no artigo anterior, o ingresso na categoria funcional de que trata este decreto far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público, no regime da legislação trabalhista, observadas as normas regulamentares, exigindo-se do candidato certificado ou diploma do curso superior de Fisioterapia ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 5.º Os integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6.º Na aplicação do disposto neste decreto serão observadas, no que couber, as demais normas constantes do Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1973.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.**

ANEXO

(Art. 2.º do Decreto n.º 90.640
de 10 de dezembro de 1984

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR Código - NS-900

CATEGORIA FUNCIONAL:
FISIOTERAPEUTA
código NS-943 ou LT-NS-943

Denominação	Classe
FISIOTERAPEUTA	Especial C B A

MENSAGEM N.º 558, DE 1985
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompa-

COMISSÕES PERMANENTES 39

nhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores da retribuição da Categora Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código NS-900, e dá outras providências".

Brasília, 20 de dezembro de 1984. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 184, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1984, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Exposição de Motivos n.º 185, de 4 de dezembro de 1984, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta formulada por este Departamento, dispondo sobre a criação da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1973.

2. A medida visa não só a suprir a administração federal com os serviços dos aludidos profissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que, pertencendo anteriormente à Categoria Funcional de Técnicos de Reabilitação, juntamente com o Terapeuta Ocupacional, com a edição de Lei n.º 7.218, de 19 de setembro de 1984, não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta da que trata a citada Lei n.º 7.218, de 1984.

3. Assim, em decorrência dos estudos feitos pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão integrar a Categoria Funcional de Fisioterapeuta no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

4. A par disso, a retribuição ora proposta objetiva manter similitude com a já fixada para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

5. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que consubstanciará as providências justificadas nesta exposição de motivos, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, no caso de ter o assentimento de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração. — **José Carlos Soares Freire,** Diretor-Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pela Mensagem n.º 558/84, o Presidente da República enviou ao Congresso este projeto que fixa, conforme consta do Anexo, os valores de retribuição para as classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 5.645/70.

Os servidores posicionados nas refrências NS-1 a NS-4 serão automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe "A", sendo que o preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Esclarece a Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP:

> "A medida visa não só a suprir a Administração Federal com os serviços dos aludidos profissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que, pertencendo anteriormente à Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, juntamente com o Terapeuta Ocupacional, com a edição da Lei n.º 7.218, de 19 de setembro de 1984, não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta da que trata a citada Lei n.º 7.218, de 1984."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência da União para legislar (art. 8.º, item XVII, alínea **a**);

— à atribuição do Congresso (art. 43, **caput**);

— ao processo legislativo (art. 46, item III) e

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
31
Lote: 61 Caixa: 150
PL Nº 4957/1985
32

— à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.957/85.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985.

— **Nilson Gibson**, Relator.

REDAÇÃO DO VENCIDO

Relatório

Adoto, na íntegra, o Relatório do Parecer que inicialmente ofereci a esta proposição.

Durante os debates, neste Órgão Técnico, o nobre Dep. Egídio Ferreira Lima teceu considerações a respeito da técnica legislativa, tendo oferecido duas emendas, com as quais concordei. Assim, nos termos do art. 49, § 11, do Regimento Interno, ofereço esta Redação do Vencido.

É o relatório.

Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidas as normas fundamentais quanto à competência da União para legislar (art. 8.º, XVII, **a**), à atribuição do Congresso (art. 43, **caput**), ao processo legislativo (art. 46, III) e à legitimidade da iniciativa (art. 56).

Convém que o projeto, todavia, seja submetido a pequenas retificações a fim de que melhor se ajuste à técnica legislativa.

Assim, no art. 2.º, a expressão "localização automática' deve ser substituída por "posicionamento automático", por ser mais técnica e precisa.

Desnecessária, também, a referência expressa à cláusula revogatória. Basta o novo disciplinamento para a revogação das disposições vigentes em contrário.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com duas emendas) deste Projeto de Lei n.º 4.957/85.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985.

— **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas, do Projeto de Lei n.º 4.957/85, nos termos da redação do vencido oferecida pelo relator. O Deputado Egídio Ferreira Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Gerson Peres, Guido Moesch, Osvaldo Melo, Joacil Pereira, Rondon Pacheco, Arnaldo Maciel, Egídio Ferreira Lima, Brabo de Carvalho, João Cunha, João Gilberto, José Melo, Plínio Martins, Raimundo Leite, Celso Barros, José Genoino e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985.

— **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

No art. 2.º do projeto, substitua-se a expressão "localização automática" por "posicionamento automático".

Sala da Comissão, 19 de março de 1985.

— **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

N.º 2

Dê-se ao art. 6.º do projeto a seguinte redação:

> "Art. 6.º Esta lei entra em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, na data de sua publicação."

Sala da Comissão, 19 de março de 1985.

— **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EGÍDIO FERREIRA LIMA

Solicitei Vista para melhor exame.

A proposição procura fixar "os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta" e, como bem conclui o nobre relator, atende aos requisitos da constitucionalidade e da juridicidade.

Não enseja reparo, tampouco, quanto ao mérito.

Convém, todavia, seja submetida a ligeiras retificações, a fim de que melhor se ajuste à técnica legislativa.

Assim, no art. 2.º, a expressão "localização automática" deve ser substituída por "posicionamento automático", por ser mais técnica e precisa.

Desnecessária, também, a referência expressa à cláusula revogatória. Basta o novo

SECRET. DAS COMISSÕES PERMANENTES 32

disciplinamento para a revogação das disposições vigentes em contrário.

É o voto, sugerindo-se as seguintes emendas:

Emenda n.º 1

No art. 2.º, substitua-se a expressão "localização automática" por "posicionamento automático".

Emenda n.º 2

Ao art. 6.º, seja dada a seguinte redação:

"Art. 6.º Esta lei entra em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, na data de sua publicação."

Brasília, 19 de março de 1985. — **Egídio Ferreira Lima.**

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 558/84, o Poder Executivo enviou ao exame e aprovação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que visa a fixação dos valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900.

O art. 1.º menciona as classes às quais correspondem as referências de vencimento ou salário, estabelecidas em anexo que acompanha a proposição, sendo estas: Classe Especial NS-22 a 25; Classe C, NS-17 a 21; Classe B, NS-12 a 16 e Classe A, NS-5 a 11.

Já o art. 2.º remete à Categoria Funcional de Fisioterapeuta, com localização automática na referência NS-5, inicial da Classe A, os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de fisioterapeuta.

Em sua Exposição de Motivos, esclarece o Diretor-Geral do DASP que:

"A medida visa não só a suprir a Administração Federal com os serviços dos aludidos profissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que, pertencendo anteriormente à Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, juntamente com o Terapeuta Ocupacional com a edição da Lei n.º 7.218, de 19 de setembro de 1984, não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta da que trata a citada Lei n.º 7.218, de 1984."

Mais adiante, completa o Diretor-Geral do DASP:

"A par disso, a retribuição ora proposta objetiva manter similitude com a já fixada para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que os objetivos do projeto são o de adequar a Categoria Funcional de Fisioterapeuta à escala salarial existente para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

Examinada a matéria, manifestamo-nos pela sua aprovação, com adoção das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1985. — **Gomes da Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.957, de 1985, com adoção de 2 (duas) Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Renato Vianna, Presidente; Myrthes Bevilacqua e Nosser Almeida, Vice-Presidentes; Gomes da Silva, Paes de Andrade, Leônidas Sampaio e Jorge Leite.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1985.

— **Renato Vianna**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através do presente projeto de lei, o Poder Executivo vem de fixar os valores de retribuição, na forma constante do anexo à proposição, da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com base no art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Estabelece o projetado que os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnica de Reabilitação, portadora de habilitação legal para o exercício da profissão de fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcio-

Lote: 61 Caixa: 150
PL Nº 4957/1985
33

nal de Fisioterapeuta com localização automática na referência NS-5, inicial da Classe "A", permanecendo os demais servidores alcançados pela futura lei nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem.

Dispõe ainda que o preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Acrescenta que a despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Na Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP, que fundamenta a medida, esclarece-se que esta visa não apenas a suprir a Administração Federal com os serviços desse sprofissionais, mas, principalmente, a solucionar a situação dos atuais Fisioterapeutas que não puderam ser definitivamente integrados na nova estrutura estabelecida para a Categoria Funcional de Terapeuta Ocupacional, por constituir profissão distinta daquela tratada na Lei n.º 7.218, de 1984.

Diz a exposição:

> "... torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão integrar a Categoria Funcional de Fisioterapeuta no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior."

Salienta, ainda, que a retribuição ora proposta visa manter similitude com a já fixada para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

A Comissão de Constituição e Justiça, que anteriormente apreciou a matéria, pronunciou-se pela constitucionalidade e juridicidade da mesma, tendo, contudo, adotado duas emendas, relativamente à técnica legislativa. A primeira, substituiu a expressão "localização automática" por "posicionamento automático"; a segunda, elimina a cláusula revogatória, por desnecessária.

A Comissão de Serviço Público, por sua vez, inicia a apreciação da matéria historiando as classes às quais correspondem as referências de vencimento ou salário, estabelecidas, em anexo que acompanha a proposição, a saber: Classe Especial NS-22 a 25, Classe C NS-17 a 21, Classe B NS-12 a 16 e Classe A, NS-5 a 11. Após discorrer sobre o assunto, manifesta-se favorável à aprovação da matéria, com adoção das Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão Técnica o exame do mérito, relativamente à proposição em epígrafe.

Fica claro, de todo o exposto, objetivar a medida proposta pelo Poder Executivo a melhor compatibilização da Categoria Funcional de Fisioterapeuta aos valores de retribuição previstos para outras categorias de grau análogo de dificuldade e complexidade.

Isto posto, nada há a objetar à medida proposta, pelo que nos pronunciamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.957, de 1985, com a adoção das emendas a ele oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, **Bayma Júnior**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças ,em reunião ordinária realizada no dia 26 de junho de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei n.º 4.957/85 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 558/84) —, nos termos do parecer do relator, Deputado Bayma Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Luiz Baccarini, Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Bayma Júnior e Christovam Chiaradia.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1985 — **Aécio de Borba**, Presidente — **Bayma Júnior**, Relator.

Ata. Em 10.7.85.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.957-A, de 1985

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.957-B, de 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo- Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Às classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Parágrafo único - Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2º - Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta, com posicionamento automático na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 2º e as normas que disciplinam a progressão funcional, permanecerão nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem os demais servidores alcançados por esta lei.

Art. 4º - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou ou-

tras formas legais de provimento.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor, inclusive quanto a seus efeitos financeiros, na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 6 de setembro de 1985.

Presidente

Relator

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Outras Atividades de Nível Superior (NS - 900 de LT-NS-900)	Fisioterapeuta	NS-943 de LT-NS-943	Classe Esp. NS-22 a 25 Classe C NS-17 a 21 Classe B NS-12 a 16 Classe A NS- 5 a 11

36
CD - COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, 17 de setembro de 1985.

Nº 527
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.957-B, de 1985.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.957-B, de 1985, que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.957 de 19 85

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 558/84)

EMENTA Fixa os valores da retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código NS-900, e dá outras providências.

ANDAMENTO AVISO Nº 708-SUPAR/84 - PROTOCOLO Nº 000001 - 07.01.85

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
Despacho : Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO
04.03.85 É lido e vai a imprimir.
DCN 05.03.85, pág. 0032 col 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
06.03.85 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 15.03.85, pág. 1174, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
12.03.85 Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Concedida vista ao Dep. Egídio Ferreira Lima.
DCN 20.04.85, pág. 3427, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
19.03.85 O Dep. EGÍDIO FERREIRA LIMA, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, com duas emendas. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, ora reformulado, pela constitucionalidade, juridicidade e, técnica legislativa, com duas emendas.
DCN 22.06.85, pág. 6667, col. 02

VIDE VERSO...

CDI 8.16

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

11.04.85 Distribuído ao relator, Dep. GOMES DA SILVA.

DCN 13.04.85, pág. 2991,col. 03.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

16.04.85 Parecer favorável do relator, Dep. GOMES DA SILVA, com adoção das 02 emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

17.04.85 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. GOMES DA SILVA, com adoção das 02 emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 20.04.85, pag. 3434, col. 03.

COMISSÃO DE FINANÇAS

11.06.85 Distribuído ao relator, Dep. BAYMA JÚNIOR.

DCN 22.06.85, pág. 6680, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

26.06.85 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. BAYMA JÚNIOR, com adoção das 02 emendas da CCJ.

DCN 29.06.85, pág. 7242, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

06.08.85 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e voto em separado do Sr. Egídio Ferreira Lima; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. (PL. 4.957-A/85)

DCN 07.08.85, pág. 7727, col. 02

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse

ANDAMENTO

04.09.85 PLENÁRIO
O Sr. Pre
Encerrada
Em votação
Em votação

CONTINUA

ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.09.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação as emendas da CCJ: APROVADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

06.09.85 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MARCELO LINHARES.

DCN

PLENÁRIO

10.09.85 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.957-B/85).

DCN

13.09.85 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 527

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.957-A, de 1985
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.957-B, de 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo- Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Às classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Parágrafo único - Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2º - Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta, com posicionamento automático na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 2º e as normas que disciplinam a progressão funcional, permanecerão nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem os demais servidores alcançados por esta lei.

Art. 4º - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou ou-

tras formas legais de provimento.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor, inclusive quanto a seus efeitos financeiros, na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 6 de setembro de 1985.

Presidente

Relator

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Outras Atividades de Nível Superior (NS - 900 de LT-NS-900)	Fisioterapeuta	NS-943 de LT-NS-943	Classe Esp. NS-22 a 25 Classe C NS-17 a 21 Classe B NS-12 a 16 Classe A NS- 5 a 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
11 DEZ 1756 025280
SECRETARIA GERAL DA MESA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SD - 6/6

SM Nº 770

Em 11 dezembro de 1985

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 /12/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4.957-B, de 1985, na Câmara dos Deputados, e 126, de 1985, no Senado) que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARCONDES GADELHA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

Requerimento. Em 05.3.86:
Paulo Hypo M. de Oliveira
Leonel da Mota

Lote: 61
PL Nº 4957/1985
45
Caixa: 150

CAMARA DOS DEPUTADOS
14 MAR 1623 003631
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROPOSIÇÕES GERAL

SM Nº 31

Em 14 de março de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 126, de 1985, (nº 4.957-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/03/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

mca.

Arquive-se. Em 17.3.86.
Paulo Lopo M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.

Caixa: 150
Lote: 61
PL Nº 4957/1985
46

Sanciono.
20.12.85

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Às classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário estabelecidas no Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2º - Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta com posicionamento automático na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 2º e as normas que disciplinam a progressão funcional, permanecerão nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem os demais servidores alcançados por esta Lei.

Art. 4º - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF -

Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Art. 5º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, inclusive quanto a seus efeitos financeiros, na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1985

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MTB.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de dezembro de 1985)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 de LT-NS-900)	Fisioterapeuta	NS-943 de LT-NS-943	CLASSE ESP. NS-22 a 25 CLASSE C NS-17 a 21 CLASSE B NS-12 a 16 CLASSE A NS- 5 a 11

IM/.

51
SERVIÇO PERMANENTE - CO - COORD. SAP

Aviso nº 913-SUPAR.

Em 20 de dezembro de 1 985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.439, de 20 de dezembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

COORD. DA COMISSÃO PERMANENTES - CD -
52

MENSAGEM Nº 694

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.439, de 20 de dezembro de 1985.

Brasília, em 20 de dezembro de 1 985.

José Sarney

COORD. DA COMISSÃO PERMANENTES - CD

LEI Nº 7.439, de 20 de dezembro de 1 985.

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário estabelecidas no Anexo desta Lei.

Parágrafo único - Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2º - Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta com posicionamento automá

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
54

tico na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 2º e as normas que disciplinam a progressão funcional, permanecerão nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem os demais servidores alcançados por esta Lei.

Art. 4º - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Art. 5º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, inclusive quanto a seus efeitos financeiros, na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1 985; 164º da Independência e 97º da República.

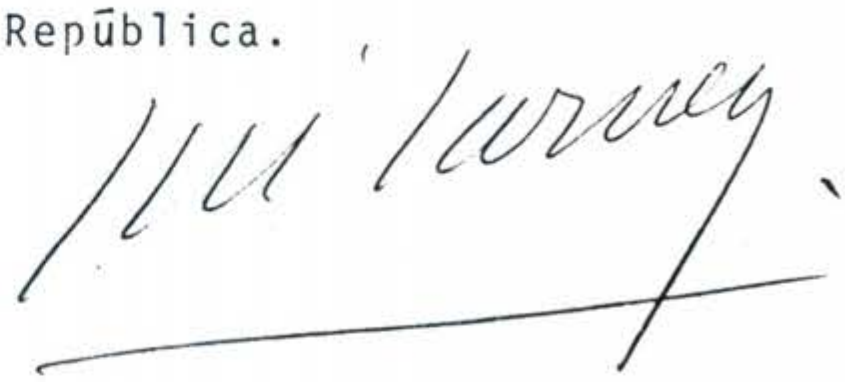

55

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº 7.439, de 20 de dezembro de 1985)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 de LT-NS-900)	Fisioterapeuta	NS-943 de LT-NS-943	CLASSE ESP. NS-22 a 25 CLASSE C NS-17 a 21 CLASSE B NS-12 a 16 CLASSE A NS- 5 a 11

PLC/126/85.

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As classes integrantes da Categoria Funcional de Fisioterapeuta, criada com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Parágrafo único - Os valores mensais das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 2º - Os servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da antiga Categoria Funcional de Técnico de Reabilitação, portadores de habilitação legal para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, integrarão a Categoria Funcional de Fisioterapeuta, com posicionamento automático na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 2º e as normas que disciplinam a progressão funcional, permanecerão nas referências de vencimento ou salário em que se encontrem os demais servidores alcançados por esta lei.

Art. 4º - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Fisioterapeuta far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas legais de provimento.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei

correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor, inclusive quanto a seus efeitos financeiros, na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de setembro de 1985.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de 198)

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 de LT-NS-900)	Fisioterapeuta	NS-943 de LT-NS-943	CLASSE ESP. NS-22 a 25 CLASSE C NS-17 a 21 CLASSE B NS-12 a 16 CLASSE A NS- 5 a 11

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: